PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA Advogado (s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ALB-06 HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ESPECIALIZADA EM EXTORSÃO A COMERCIANTES E LAVAGEM DE DINHEIRO, DE FORMA REITERADA. MILÍCIA PRIVADA. PACIENTE FORAGIDA DO DISTRITO DA CULPA. CAPTURA QUE OCORREU MAIS DE UM ANO DEPOIS DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, DENUNCIADA QUE POSSUÍA PAPEL DE DESTAQUE NA FACÇÃO. FUNÇÃO DE COLETAR OS VALORES E GUARDAR AS ARMAS DA ORCRIM. EXTENSA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO GAECO ATRAVÉS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MUITO BEM FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 318 E 318-A DO CPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. I. Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva, mediante a alegação de constrangimento ilegal em razão da ausência da necessidade e fundamentação da prisão, dos supostos problemas de saúde que acometem a paciente, além do fato de a indiciada ser mãe de filhos menores. II. De acordo com as investigações, membros da facção criminosa conhecida como Comando da Paz (CP), exigiam pagamentos periódicos de "taxas" aos comerciantes do bairro do Lobato, Salvador/BA, utilizando-se de métodos violentos, com a finalidade de auferir vantagem ilícita e amedrontar a comunidade. Ainda, segundo a prova indiciária, a denunciada tinha papel de destaque e confiança na Orcrim já que além de ser a responsável por coletar e gerir os numerários, guardava armas e munições da organização liderada por Alisson Gonçalves da Silva, vulgo PARMA, seu companheiro. Diante disso, o magistrado singular decretou a prisão da paciente e dos demais denunciados através de decisão fundamentada, com esteio na presença concreta dos requisitos e fundamentos dispostos no art. 312 do CPP, sobretudo porque a requerente é considerada responsável direita pela arrecadação reiterada dos valores ilicitamente levantados e se encontrava foragida do distrito da culpa, de modo que o presente mandado somente foi cumprido no mês de agosto de 2023. III. Quanto ao alegado problema de saúde aventado, a defesa não comprovou o diagnóstico da enfermidade da paciente, tampouco demonstrou falta de assistência à saúde no cárcere. Os documentos anexados aos autos somente fazem menção a queixa de dor no tórax, dor abdominal, e, posteriormente, dor pélvica, disúria e dificuldade de urinar, fatos ocorridos nos dias 05 e 25 de agosto, no Hospital de Itaparica. Depois disso, no dia 24 de setembro, a custodiada realizou consulta médica na Unidade de Pronto Atendimento de Brotas, ocasião em que foi medicada com dipirona sódica. Portanto, não demonstrado, de forma atualizada, quadro grave de saúde da paciente, tampouco a impossibilidade de que eventual tratamento médico seja prestado no próprio estabelecimento prisional, não é possível falar em prisão domiciliar. IV. Por fim, a peticionante não preenche os requisitos previstos no art. 318 e 318-A, pois, além de, em tese, ter praticado crimes mediante violência e grave ameaça, efetivamente, seu filhos menores não estão sob os seus cuidados, haja vista residirem com o avô, na ilha de Itaparica. Diante disso, denego a ordem, com recomendação ao juízo de origem que determine a realização de avaliação médica da paciente. ORDEM

DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8041658-47.2023.8.05.0000, em que figura como paciente IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA e como impetrado o Juiz de Direito da Vara de Crimes de Organização Criminosa desta capital. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA Advogado (s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada EDLA CAROLINE SANTANA DE JESUS, em favor de IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara de Crimes de Organização Criminosa desta capital. Aduz a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante em 31.07.2020, pela prática das condutas descritas no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e art. 1º, caput, c/c § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), sendo-lhe concedida a liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares. Acrescenta, que após o óbito do namorado, Alisson Gonçalves da Silva, conhecido como "PARMA", membro da organização, a Paciente se libertou das ameaças que sofria e se mudou para a Ilha de Itaparica, onde passou a residir com o genitor e filhos, trabalhando dignamente em casas de família e estabelecimentos comerciais. Sustenta, que em 07.03.2022 o Ministério Público Estadual, lastreando-se no PIC 003.9.233478/2019, realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofereceu denúncia em desfavor da Paciente, que foi recebida em 03.05.2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva da mesma. Informa, que em 21.08.2023 a Paciente se dirigiu à 19<sup>a</sup> Delegacia Territorial de Itaparica para registrar uma ocorrência, momento em que tomou conhecimento de um mandado de prisão expedido em seu desfavor, sendo este cumprido. Alega que a Paciente foi submetida à audiência de custódia no dia seguinte, havendo a Defesa postulado a liberdade provisória, contudo a Autoridade Impetrada manteve a custódia, malgrado a inexistência de fato novo que autorizasse a revogação da decisão anterior. Argumenta que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, não se sustentando os fundamentos utilizados para a sua decretação, notadamente por que a Paciente já apresentou defesa prévia e não voltou a praticar crimes, não restando verificada a contemporaneidade da decisão hostilizada. Por fim, acrescenta que a Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, além de ser mãe de quatro filhos menores, sendo que três deles residem com ela, requerendo, o deferimento de pedido liminar para que seja colocada em liberdade, ainda que mediante imposição de medidas cautelares descritas no art. 319, do CPP, e ao final seja concedida a ordem. Acostou documentos necessários à análise do pedido. O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão de nº 49907066. Depois disso, foram juntados os informes judiciais (doc. 50812875) e a manifestação da douta Procuradoria de Justiça pelo

conhecimento e "concessão da ordem impetrada, para que seja concedida à Paciente a substituição da sua prisão preventiva por prisão domiciliar." (doc. 51256091) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041658-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA Advogado (s): PEDRO ANTONIO SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA IMPETRADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ALB-06 VOTO No caso dos autos, a impetrante alega possível constrangimento ilegal a que a paciente estaria sendo submetida, diante da ausência da necessidade e fundamentação da prisão, dos supostos problemas de saúde que a acometem, além do fato de a indiciada ser mãe de filhos menores. I. Da contextualização De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora: (...) tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO, por meio de denúncia em desfavor da paciente e mais 08 co-acusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa, estando a paciente incursa nos crimes do artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e o art.  $1^{\circ}$ , caput, c/c § 4, da Lei 9.613/98. Conforme se verifica na exordial acusatória (ID 184685058), que investiga supostos delitos praticados por membros da facção criminosa conhecida como Comando da Paz ( CP), estariam extorquindo comerciantes locais, no bairro do Lobato, Salvador/BA. utilizando-se de métodos violentos para amedrontar a comunidade Segundo a prova indiciária, a paciente IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA seria responsável por coletar valores em dinheiro das vítimas e repassar para MARLUAR e a outros laranjas, além de quardar armas e munições para a suposta organização. No que tange à situação prisional da paciente, verifica-se que a mesma teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/05/2022, em decisão de ID 196103595 dos autos nº 8027614-54.2022.8.05.0001, tendo sido cumprida a sua prisão apenas em 21/08/2023, conforme ID 405758959. O Ministério Público ofereceu denúncia nestes autos, na data de 07/03/2022, em desfavor da paciente e outros 08 codenunciados. A denúncia foi recebida no dia 03/05/2022, conforme decisão de ID 196103595, dos presentes fólios, tendo sido ordenada a citação dos acusados e decretada a prisão preventiva da paciente e de outros acusados. A paciente, em seguida, apresentou resposta à acusação no dia 13/03/2023, conforme petição de ID 373083270. No dia 22/08/2023, foi realizada audiência de custódia, tendo sido mantida a prisão preventiva da paciente, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, bem como os indícios de autoria e materialidade delitiva (ID 406434902). No que tange à revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas, observa-se que as decisões de ID 288493793 e ID 405352255 dos presentes autos, datadas de 15/11/2022 e 16/08/2023, respectivamente, mantiveram o decreto prisional daqueles que se encontravam nessa situação, incluindo a paciente. Compulsando os autos, verifica-se certidão cartorária de ID 406812822, informando que 05 dos 09 denunciados já apresentaram Defesa Prévia, inclusive a paciente (ID 373083270). Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, e no presente momento, este juízo vem diligenciando os mandados citatórios dos demais denunciados deste feito. (...) (ID 50812875) Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. I. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como da falta dos requisitos e pressupostos autorizadores da

referida medida. No caso dos autos, o juiz a quo decretou a prisão preventiva da paciente e dos demais denunciados para resquardar a ordem pública, conforme excertos abaixo transcritos: (...) No caso sob apreco, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos desta ação penal, como os relatórios técnicos acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de lavagem de dinheiro cometida por organização criminosa, com intensa atuação na região do Lobato, em Salvador, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de lavagem de dinheiro por intermédio de orcrim, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica nº. 0304235- 21.2020.8.05.0001 e Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal de n. 0304341- 80.2020.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que ensejaram à presente representação, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do suposto grupo criminosa. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa de ocultação e movimentação de valores provenientes do tráfico. bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos representados com os crimes perpetrados. Com efeito, e especialmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta cidade, notadamente no caso dos autos, quando a presente representação decorre, repita-se, de uma longa operação policial subsidiada por medidas judiciais anteriores. (...) Em relação a fundamentação da decisão, Renato Brasileiro de Lima explica que "é claro que a fundamentação não precisa ser extensa para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão, nos dias de hoje, é uma virtude, e em nada se revela incompatível com o disposto no art. 315, § 2º, do CPP." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2021. p.924) Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as

hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Diante de tais requisitos, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP) Isso porque, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP. Neste sentido: (STJ - HC: 543450 RN 2019/0330764-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 07/11/2019) In casu, sem embargo da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que a paciente praticou os crimes de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro. Perlustrando os fólios, têm-se que IRYS BARBARA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS VIEIRA seria responsável por coletar valores em dinheiro das vítimas de extorsão por parte da ORCRIM, repassálos para MARLUAR e para outros laranjas, além de guardar armas e munições para a suposta organização. De acordo com o Ministério Público, as investigações preliminares lograram alcançar o então organograma da entendida ORCRIM, sendo atribuída à peticionante a função de gerir os numerários — sendo titular de conta bancária para a qual eram destinados depósitos recebidos dos comerciantes, e então repassados para o maior escalão do grupo-, além de guardar armas e munições para a organização liderada por Alisson Gonçalves da Silva, vulgo PARMA, seu companheiro. Destaca-se, outrossim, que a paciente se encontrava foragida do distrito da culpa desde o ano passado, de modo que o presente mandado somente foi cumprido no mês de agosto de 2023, na Ilha de Itaparica. Com isso, muito embora a defesa tenha alegado que a aludida decisão fora alicerçada, tão somente, em face de fundamentação abstrata, em verdade, o decreto da prisão encontra-se escorado em circunstâncias concretas e com base em fatos graves. Nessa circunstância, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que a decretação da preventiva com base na garantia da ordem pública objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. (TÁVORA. Nestor. ALENCAR. Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal. Editora JusPodivm. 10º edic. Salvador. 2015.) Em outro giro, a impetrante requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com base na alegação de que a paciente se encontra com problema de saúde e é mãe de 04 filhos, sendo três deles menores de idade. Quanto ao problema de saúde, sequer há diagnóstico nos autos, havendo menção a queixa de dor no tórax, dor abdominal, e, posteriormente, dor pélvica, disúria e dificuldade de urinar, fatos ocorridos nos dias 05 e 25 de agosto de 2023, no Hospital de Itaparica. Depois disso, no dia 24 de setembro, a custodiada realizou consulta médica na Unidade de Pronto Atendimento de Brotas, ocasião em que foi medicada com dipirona sódica. (ID 51900215) É oportuno esclarecer, inclusive, que mesmo pacientes que apresentam as comorbidades mencionadas na Resolução 62/2020 do CNJ não vêm sendo colocados em liberdade, ou mesmo em prisão domiciliar, quando o estabelecimento prisional dispõe de recursos para o tratamento da moléstia apresentada. Com isso, não demonstrado, de forma

atualizada, o real quadro de saúde da paciente, tampouco a impossibilidade de que eventual tratamento médico de que necessite seja prestado no próprio estabelecimento prisional, não é possível falar em prisão domiciliar. Por fim, quanto à alegação de que a denunciada é mãe de filhos menores, entendo que tal questão deve ser analisada caso a caso, sobretudo porque o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao infante. Ainda sobre o tema, o Código de Processo Penal dispõe em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Sucede que, no caso em apreço, a paciente é acusada de, em tese, compor grupo criminoso armado, nos moldes da Lei nº 12.850/2013, caracterizado como "milícia privada", tendo em vista a extorsão de valores pelos seus membros a comerciantes no bairro do Lobato, em Salvador. De acordo com o Parquet, a recusa de pagamento por alguns dos negociantes culminou em suas execuções, supostamente por membros da súcia, fato processado perante a Vara do Júri nesta Capital. Além disso, ao analisar o pleito formulado na origem, o magistrado singular o indeferiu por entender que a prisão domiciliar não seria o melhor caminho a ser trilhado. Vejamos: (...) Em análise ao pleito, verifica-se que, efetivamente, os filhos da Reguerente não estão sob os seus cuidados, haja vista residirem com o avô, na ilha de Itaparica, Destarte, não se mostram preenchidos os reguisitos para o deferimento do pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nada obstante a Requerente ser mãe de filhos menores de 12 (doze) anos de idade. De fato, a petição de ID 408430559 informa que os filhos da requerente moram com o avô, na Ilha de Itaparica, tendo todo o acolhimento necessário por parte deste. Diante das circunstâncias, a peticionante não preenche os requisitos previstos no art. 318-A do CPP. IV. Das condições pessoais Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus reguisitos, como ocorre no caso. Neste sentido: (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Registre-se, ainda, que diante da gravidade do delito e da aplicação dos pressupostos -necessidade e adequação-, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. Portanto, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, constata-se que a segregação preventiva está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, e os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, pois, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida. Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)